

DELIBERAÇÃO CEE Nº 3/74

Dispõe sobre a duração e carga horária mínima de cursos de licenciatura e sobre estruturação curricular dos Institutos Isolados vinculados ao Sistema do Ensino Superior do Estado do São Paulo.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições nos termos do art. 2º inciso I, da Lei nº 10403, de 6 de julho de 1971, e de acordo com a Indicação nº 01/74, da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, aprovada na 538ª Sessão Plenária realizada a 17 de janeiro de 1974,

DELIBERA:

Art. 1º - Os cursos de licenciatura; nos Institutos Isolados de Ensino Superior vinculados ao Conselho Estadual de Educação observarão os seguintes mínimos:

I - Quanto à duração:

- a) Licenciatura plena : 3 anos (6 semestres letivos).
- b) Licenciatura curta : 2 anos (4 semestres letivos), para os cursos de Estudos Sociais e Letras e;  
2 anos e meio (5 semestres letivos), para os cursos de Ciências.

II - Quanto à Carga Horária:

Mantêm-se os fixados com base na orientação imprimida pela Indicação nº 154/72, ficando, contudo, acrescidas a tais mínimos as cargas relativas à Educação Física e Estudos de Problemas Brasileiros.

§ 1º - Os limites mínimos fixados nesta Deliberação devem ser ampliados pelos Institutos em correspondência com as necessidades de seus Currículos plenos.

§ 2º - Quando 50% ou reais da carga horária for cumprida em períodos noturnos, quer em regime de matéria por disciplina ou seriação Normal, a duração mínima a que se refere o inciso I, letras "a" e "b", será acrescida de um semestre letivo.

Art. 2º - Além das exigências previstas em deli-

berações especiais, os Institutos Isolados que pretendem instalar e fazer funcionar novos cursos ou reformular os já autorizados aplicando o princípio da flexibilidade curricular, deverão atender aos seguintes requisitos

- I - Matrícula por disciplina
- II - Utilização do sistema de créditos
- III - Estruturação curricular em termos de requisitos
- IV - Aproveitamento de recursos humanos já existentes
- V - Aproveitamento de recursos de instalações e equipamentos para fins de ensino e de pesquisa já existentes e ainda disponíveis e indicação do que se propõe a complementar.
- VI - Apresentação dos planos do novo curso e dos cursos que eventualmente a ele possam ser articulados, indicando-se sempre em cada caso os requisitos e números de créditos e esquema de aproveitamento de estudos.
- VII - indicação dos objetivos dos cursos dentro da programação geral do Instituto bem como os currículos propostos com a devida justificação.

Art. 3º - Aplicar-se-á o disposto no artigo anterior sempre que os Institutos propuserem cursos que se enquadrem no conceito de "complexos do cursos" enunciado na Indicação CEE nº 1/74.

Art. 4º - Para fins de recrutamento de pessoal, de verá a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo estabelecer medidas em virtude das quais se atribua valor aos diplomas em função da carga horária cumprida para a integralização do currículo.

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, revogando-se as disposições em contrário.

Aprovada por unanimidade na 538ª Sessão Plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de janeiro de 1974

a) José Borges dos Santos Júnior  
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 182/74 INDICAÇÃO CEE Nº 1/74  
Aprovada por Deliberação  
de 17/1/74

INTERESSADO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
ASSUNTO - Relatório sobre a organização curricular de cursos de licenciatura, duração e carga horária mínima nos Institutos Isolados de Ensino Superior vinculados ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU  
RELATORES - Conselheiros: Amélia A. Domingues de Castro  
Rivadavia Marques Júnior  
Luiz Ferreira Martins

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, na sessão de hoje, aprovou o relatório sobre a organização curricular de cursos de licenciatura, duração e carga horária mínima nos institutos isolados de ensino superior vinculados ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, elaborado por Comissão Especial integrada pelos Conselheiros: Amélia A. Domingues de Castro, Rivadavia Marques Jr. e Luiz Ferreira Martins, constituída anteriormente.

Em conseqüência, adotando-o como sou, a Câmara do Ensino do Terceiro Grau aprovou o projeto de Deliberação abaixo.

Nestas condições, é a presente para submeter-se à discussão e aprovação do Conselho Pleno a presente Indicação, cujo conteúdo é o referido relatório, e o projeto de Deliberação, a seguir, indicado:

Deliberação CEE nº

Dispõe sobre a duração e carga horária mínima de cursos de licenciatura e sobre estruturação curricular integrada no Sistema de Ensino Superior do Estado de São Paulo.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições nos termos do art. 2º inciso I da Lei nº 10403, de 6 de julho de 1971 e de acordo com a Indicação nº da Câmara do Ensino do 3º Grau, aprovou na sessão Ordinária de

Delibera:

Art. 1º - Os cursos de licenciatura nos Institutos Isolados de Ensino Superior vinculados ao Conselho Estadual de Educação observarão os seguintes mínimos:

- 2 -

I - Quanto à duração:

- a) Licenciaturas plenas: 3 anos (6 semestres letivos)
- b) Licenciaturas curtas: 2 anos (4 semestres letivos)

II - Quanto à Carga Horária:

Mantém-se os fixados com base na orientação empreendida pela Portaria 154/72, excluindo-se, contudo, dos mínimos as cargas relativas à Educação Física e Educação Moral e Cívica.

§ 1º - As licenciaturas curtas em Pedagogia não são objeto desta Resolução por ser desaconselhável sua implantação no Sistema Estadual.

§ 2º - Os limites mínimos fixados nesta Deliberação devem ser ampliados pelou Institutos em correspondência com as necessidades de seus currículos plenos.

§ 3º - Quando 50% ou mais da carga horária, for cumprida em períodos noturnos, quer em regime de matrícula por disciplina ou seriação normal, a duração mínima a que se refere o inciso I, letras a e b, será acrescido de um semestre letivo.

Art. 2º - Além das exigências previstas em deliberações especiais, os Institutos Isolados que pretenderem instalar o fazer funcionar no os cursos ou reformular os já autorizados aplicando o princípio da flexibilidade curricular, deverão atender os seguintes requisitos:

- I - Matrícula por disciplina.
- II - Utilização do sistema de créditos.
- III - Estruturação curricular em termos de requisitos.
- IV - Aproveitamento de recursos humanos já existentes.
- V - Aproveitamento de recursos de instalações e equipamentos para fins de ensino e de pesquisa já existentes e ainda disponíveis o indicação do que se propõe a complementar.
- VI - Apresentação dos planos do novo curso e dos cursos que eventualmente a ele possam ser articulados, indicando-se sempre em cada caso os requisitos e números de créditos e esquema de aproveitamento de estudos.
- VII - Indicação dos objetivos dos cursos dentro da programação geral do Instituto bem como os currículos propostos com a devida justificção.

Art. 3º - Aplicar-se-á o disposto no art. ante-

rior sempre que os Institutos propuserem cursos que se enquadrem no Conceito de "complexos de cursos" enunciados na Indicação.

Art. 4º - A Secretaria da Educação do Estado deverá estudar medidas que valorizem para fins de recrutamento de pessoal para Escolas de 1º e 2º graus os diplomas obtidos com respeito às normas aqui propostas.

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, revogando-se as disposições em contrário.

Nada mais,

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 1974

Cons. Oswaldo A. Bandeira de Mello, no exercício da Presidência, nos termos do art. 13, § 3º do Regimento do CEE

Cons. Alpíno Lopes Casali

Cons. Frederico Pimentel Gomes

Cons. Luiz Ferreira Martins

Cons. Olavo Baptista Filho

Cons. Rivadávia Marques Jr.

Cons. Wladimir Pereira

PROCESSO CEE Nº 182/74

INTERESSADO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
ASSUNTO - Princípios e critérios para a organização curricular de cursos de Licenciatura, duração e carga horária, no âmbito dos Institutos Isolados vinculados ao CEE  
CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

COMISSÃO ESPECIAL:

Conselheira Amélia Domingues de Castro  
Conselheiro Rivadávia Marques Júnior  
Conselheiro Luiz Ferreira Martins

Considerando que a Lei nº 5.540, de 28/11/68, ao fixar normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, teve implicações na estrutura, critérios e objetivos dos cursos ministrados por Universidades e Institutos Isolados;

considerando que a Lei nº 5692, de 11/8/71, estabeleceu níveis de formação para o magistério de 1º e 2º graus;

considerando que o Conselho Federal de Educação - intérprete da matéria na esfera administrativa - vem, seguidamente, definindo critérios de organização curricular e mecanismos operacionais correspondentes à habilitação profissional em cursos de nível superior;

considerando que para fazer face à Lei e aos Pareceres do CFE, este Conselho deve, no limite de suas prerrogativas, consolidar a matéria, dando-lhe expressão funcional correspondente às necessidades e possibilidades do sistema sob sua jurisdição, vale dizer, que compete a este Conselho adotar, nos limites operacionais definidos pelo CFE, um modelo com padrões e exigências mínimas para o sistema estadual, do qual é o órgão próprio para definir e estabelecer as condições para a formação do magistério para os diversos níveis do ensino;

considerando, finalmente, que tal manifestação, além de refletir a posição deste Conselho no tocante ao problema crucial da formação de docentes e de especialistas para atender às necessidades do ensino brasileiros; constituirá instrumento necessário para a apreciação de projetos de cursos que a este Conselho submetem os institutos a ele vinculados, a Comissão Especial constituída para o fim de examinar a matéria e propor solução, submete à Câmara do Ensino do Terceiro Grau o

seu Relatório com as normas gerais para a elaboração e a apresentação da estrutura curricular dos Institutos Isolados vinculados a este Conselho, com a recomendação à Secretaria da Educação do Estado, para que estude medidas que valorizem, para fins de recrutamento de pessoal para Escolas de 1º e 2º Graus do Estado, os diplomas obtidos com respeito às normas aqui propostas.

Preliminarmente

1 - O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário (art. 1º da Lei nº 5540/68). Entre esses profissionais estão os professores e os especialistas em educação (art. 30 da Lei nº 5540/68). Ao tratar de sua formação, não se deve esquecer a vinculação entre ensino e pesquisa que caracteriza a escola superior.

2 - A formação de professores e de especialistas em educação, conquanto postulada em nível superior desde a Lei nº 5540/68, encontrou sua especificação na Lei nº 5692/71, que estipulou seu esquema de formação (art. 30 da Lei nº 5692/71):

- 1 - licenciatura de 1º grau (ou licenciatura "curta");
- 2 - licenciatura plena;
- 3 - "estudos adicionais";
- 4 - esquemas de emergência.

Neste documento tratar-se-á dos cursos de licenciatura "plena" ou "curta" oferecidos ou que venham a ser instalados em Institutos Isolados. Os esquemas de emergência constituindo situações de exceção e os estudos adicionais, merecendo tratamento e estruturação excepcionais, não serão considerados neste documento.

3 - Por outro lado, será nele integrado outro tipo de curso, o de "bacharelado", como curso correspondente à licenciatura plena, ao lado da qual subsiste, "conferindo qualificação intelectual nos diferentes ramos do saber" (Parecer CEE nº 44/72), não obstante sem "endeço pedagógico" (Indicação CEE nº 22/73).

4 - Embora não esteja terminado o processo de regulamentação, pelo Conselho Federal de Educação, da Lei nº 5692/71, já são vários os Pareceres, Resoluções ou Indicações daquele Egrégio Colegiado que promoveram desdobramentos e especificações de suas normas.

Entre aqueles são de particular interesse para o problema em foco os seguintes documentos:

- Parecer nº 853/71 que fixa o "núcleo comum" para o ensino de 1º e de 2º graus;

- Indicações nº 22/73 e 23/73 que tratam, respectivamente, da formação do magistério e da licenciatura na área da educação geral. Nesses trabalhos, bem como na legislação pertinente à reforma do ensino superior e de 1º e 2º graus, alguns princípios orientadores já se firmaram.

5 - Entre esses princípios, são de especial interesse os seguintes:

5.1 Deve-se ter em vista a doutrina de uma escolarização simultaneamente contínua e terminal, em que os estudos se escalonem do mais para o menos simples, ou do menos para o mais específico. Esse princípio, claramente expresso no que o diz respeito ao ensino de 1º e 2º graus, vai ser extenso aos cursos que preparam o magistério para tais níveis. Veja-se a legislação normativa citada no parágrafo anterior.

5.2 Deve-se considerar, como aspecto específico do princípio acima citado, o de aproveitamento de estudos, a permitir circulação de alunos entre um determinado curso superior e outro, mediante acréscimos ou ajustamentos. Não se trata de aproveitamento automático ou integral de estudos, na passagem de um a outro curso afim ou paralelo, nem de uma licenciatura "curta" a "plena" ou mesmo da "plena" a "curta", mas de mecanismos que evitam, o desperdício de estudos já realizados, quando realmente equivalentes aos que integram um novo curso. Assim, licenciaturas curtas não serão apenas partes desmembradas de níveis mais altos como também um "bacharelado" não constitui uma licenciatura plena a que faltam as disciplinas pedagógicas, cada um desses níveis ou tipos de curso reveste-se de terminalidade própria, embora mecanismo de adaptação possam permitir sua intercomplementaridade.

5.3 - A formação de professores e de especialistas em educação mostra a tendência a estruturar-se em "complexos de cursos", articulados de modo a proporcionar "habilitações gerais" em áreas amplas e "habilitações específicas" em áreas de estudos ou disciplinas individualizadas. A norma, primeiro explicitada quanto à organização de cursos de Pedagogia (Parecer CFE 252/69) veio a ser aplicada aos cursos da área da educação geral pelas Indicações CEE 22/73 e 23/73.

- 5.4 - Acompanhando essa plasticidade estrutural, a nova legislação tem acentuado o encargo das chamadas licenciaturas "curtas", às quais ficou confiado o papel de formação de professorado para exercício em escola de 1º grau. Essas licenciaturas avultam especialmente na área do "núcleo comum", mas foram propostas também no âmbito de cursos de Pedagogia. De sua articulação com as "plenas" trata a Indicação 23/73 do CFE.
- 5.5 - A duração e o currículo mínimo dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas por lei e outros necessários ao desenvolvimento nacional, são fixados pelo Conselho Federal de Educação (art. 26 da Lei 5.540/68). No exercício dessa prerrogativa e considerando as condições diversas da realidade nacional, aquele Egrégio Colegiado procedeu a alterações, que conduziram a drásticas reduções de carga horária, e tempo de integralização de estudos, ("tempo útil" e "tempo Total") com referência aos níveis anteriores (Resolução 1/71 e Parecer 895 do CFE). Ao fazê-lo, entretanto, não ficou prejudicado o art. 29 da Lei 5.692/71 que se refere a "níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região..." para a formação de magistério. Retomado o assunto na Indicação CEE nº 22/73, observa seu autor a possibilidade dos sistemas condicionarem o exercício profissional dos licenciados a um preparo superior aos mínimos estabelecidos. A meta final, será, como se diz no Relatório do Grupo de Trabalho que elaborou a Lei 5.692/71, "o nível do preparo que um dia exigiremos como solução geral - o de grau superior em duração plena" - (Relatório, item 5.1).

Este Conselho Estadual de Educação, pela Indicação 154/72, impediu a indiscriminada redução do tempo total e tempo útil dos cursos sob sua jurisdição. Essa solução teria tido valor se acompanhada de medida idêntica ou semelhante válida para escolas superiores particulares, o que não ocorreu. Permaneceram no Estado os dois sistemas, com critérios altamente discrepantes, devendo, assim, o CEE fazer sentir a inconveniência da situação, pleiteando dos órgãos competentes medidas para que possa assumir o Estado de São Paulo o efetivo controle da Educação Superior em todo seu território.

Na verdade, a duração de um curso e as horas de trabalho que exige são uma conseqüência decorrente de seus objetivos e dos meios de que se dispõe para cumpri-los: em cada caso e nos limites amplos de uma logística geral. Não constitui "leito de Procusto" dentro do qual devem caber programas de ensino:

Desde que não se dispõe ainda de estudos qualitativos e quantitativos, muito menos pesquisas, que nos tragam indicadores sobre a melhor dosagem de tempo e ritmo de trabalho em determinados cursos, vale a experiência acumulada quanto aos resultados obtidos com as cargas didáticas até agora vigentes, razão pela qual entendemos que, apesar de todos os inconvenientes, da duplicidade, consulta melhor os interesses da Educação do Estado de São Paulo, manter-se a orientação fixada pela indicação CEE nº 154/72, embora admitindo-se a integralização da carga horária em tempo total reduzido, conforme proposto neste Relatório. Visando ainda na hipótese, sempre a elevação do nível de ensino, devem-se considerar as cargas didáticas correspondentes à Educação Física e Educação Moral e Cívica, em acréscimo aos mínimos anteriormente fixados, sem prejuízo de incentivos permanentes às Faculdades para ampliação do tempo útil e tempo total.

6 - Do processo de implantação da reforma do ensino de 1º e de 2º graus não ficaram alheios os Institutos Isolados de Ensino Superior do Sistema Estadual. Visando a preparar o magistério para a reforma do ensino e atendendo aos reclamos de alunos e ex-alunos que procuraram voltar à escola para adquirir, sejam "habilitações gerais", quando dispõem, e específicas, obtidas em licenciaturas longas, sejam habilitações longas, quando dispõem das "curtas", aqueles Institutos, solicitam autorização para abertura de novos cursos. Acontece o que previu o Conselheiro Valmir Chagas (Indicação nº 22/73 do CFE) ou seja, procura-se: "o preparo de um profissional que circule facilmente do 1º ao 2º grau, ao mesmo tempo da atividade à disciplina, passando pelo área de estudos. Esse preparo, segundo o referido Conselheiro, apóia-se no princípio de "polivalência": vertical, decorrente da oferta de cursos diferentes quanto ao número e duração e horizontal, decorrendo de uma "globalidade decrescente" no preparo do docente, a partir do primeiro para o segundo grau. Se o licenciado em disciplinas específica vê-se impedido de lecionar no 1º grau, pela concorrência do portador de diploma de licenciatura "curta" em área ampla, o licenciado em primeiro grau só terá acesso ao segundo grau... (bem como a cursos ulteriores de pós-graduação) se obtiver diplomação específica em licenciatura plena. Criou-se, assim, a corrida ao segundo e ao terceiro diploma.

Referindo-se à nova concepção dos cursos que propuxam professores, o Cons. Valnir Chagas acentua que doravante "haverá cada vez menos lugar para licenciaturas específicas, desde o início até o fim dos estudos, sem assentar-se em base mais ampla"...bem como para aquelas "que permaneciam na base, sem alçar-se a qualquer especificidade". "A nova organização do currículo leva à coexistência das duas características" "Resta saber, "pergunta, ainda o Cons. Valnir Chagas, "como se há de promover esse compromisso sem enveredar pelo caminho longo, custoso e dispersivo de se formar dois ou mais tipos diferentes do professores".

A polivalência no magistério, como decorre do que foi citado, não será somente um problema individual, de profissionais que desejam ampliar suas possibilidades de trabalho. Também à sociedade interessa, ou ao sistema.

Facilitá-la será concentrar, na mesma escola, cursos afins que permitam maior aproveitamento do recursos. Terá como resultado, ainda, permitir que o magistério tenha condições para obter o preparo para o exercício na nova escola de 1º e 2º graus.

Cumpra considerar, finalmente, que os Institutos Isolados Estaduais vêm sofrendo a concorrência do outras Escolas, menos exigentes em carga horária e duração e nas quais o regime de "aproveitamento de estudos" é moeda fácil o corrente, realizado, inclusive em períodos de férias. Observa-se que alguns cursos dos Institutos Isolados, sobretudo licenciaturas na área de Ciências Humanas, têm tido procura reduzida nos últimos anos. Espera-se que algumas medidas administrativas e pedagógicas possam dar mais rendimento a esses Institutos que vêm atingindo nível alto do ensino, produção intelectual e pesquisa.

Proposto o problema, ou melhor a problemática do escolher critérios para, dentro dos objetivos da legislação vigente, programar o desenvolvimento de cursos de formação de magistério nos Institutos Isolados do Sistema Estadual, passamos às normas que, a nosso ver, poderão promovê-lo, atendendo, ainda, problemas de ordem econômica.

1 - O CEE estudará pedidos do instalação e funcionamento do novos cursos de licenciaturas nos Institutos Isolados do Sistema Estadual ou reformulação dos atualmente existentes, usando flexibilidade maior para aproveitamento de estudos, desde que atendam aos seguintes critérios:

1.1 Prova do que o Instituto já oferece dois ou mais cursos na mesma área (veja-se, em anexo, o critério de "área").

1.2 Prova de que serão aproveitador, docentes já integrados ao Instituto e em condições de serem aprovados pelo CEE para lecionar no curso preposto, e que existem outros recursos humanos de instalações e equipamentos ainda disponíveis.

1.3 Prova do que o Instituto já implantou sistema de matrícula por disciplinas e sistema do créditos e requisitos. Os requisitos e o número de créditos devem ser estipulados para o curso proposto e para aqueles que com ele admitem eventual articulação.

1.4 Apresentação dos planos do novo curso e dos cursos que eventualmente a ele possam ser articulados, incluindo-se esquema de aproveitamento de estudos. Indicar-se-á também seus objetivos dentro da programação geral do estabelecimento, bem como a justificativa dos currículos propostos (em anexo: "sugestão para a montagem de currículos de licenciaturas").

2 - Visando a alcançar flexibilidade na implantação do sistema proposto, poder-se-á admitir o desdobramento do curso em mais de um período letivo diário.

3 - Quanto aos cursos oferecidos pelos Institutos Isolados do Ensino Superior do Estado, em especial, recomenda-se que a CESESP estude, à luz dos princípios da regionalização, inclusive a possibilidade de redistribuição de cursos entre esses Institutos, visando à constituição de "complexos de cursos" da mesma área, com economia de instalações e equipamentos, pessoal docente, biblioteca, etc.

4 - Considerando-se a conveniência, do aproveitamento da flexibilidade oferecida pela matrícula por disciplina e pela possibilidade de freqüência em mais de um período letivo diário, propõem-se os seguintes valores a serem obedecidos no sistema, de Ensino do Estado de São Paulo:

- Duração de cursos

a) os máximos estipulados pela Resolução CFE nº 1/72 (Parecer nº 395/71);

b) os mínimos seguintes:

para licenciaturas plenas:- 3 anos (6 semestres letivos);

para licenciaturas curtas:

2 anos (4 semestres letivos), para cursos de Estudos Sociais e Letras;

2 anos e meio (cinco semestres letivos), para cursos do Ciências.

Quando 50% ou mais dos créditos forem obtidos em cursos noturnos, os mínimos serão acrescidos de um semestre letivo.

Entende-se que os níveis mínimos admitidos podem e devem ser ampliados pelos estabelecimentos, em correspondência com as necessidades de seus currículos plenos.

Carga Horária - mantém-se a orientação fixada na indicação nº 154/72, não devendo ser consideradas integrantes da carga horária mínima as relativas a Educação Física, e Estudos de Problemas Brasileiros.

Ressalte-se que, considerando as peculiaridades do curso de Pedagogia, julga-se desaconselhável a licenciatura curta nessa área.

São Paulo, 15 de janeiro de 1974

- a) Cons<sup>a</sup>. Amélia A. Doningues de Castro
- a) Cons. Rivadávia Marques Júnior
- a) Cons. Luiz Ferreira Martins

ANEXO 1 - "ÁREAS DE CURSOS"

Considerando o que dispõe a Indicação nº 23/73 do CFE, os estudos superiores para a formação de professores na área de "Núcleo Comum" do ensino de 1º e 2º graus compreendem os três campos de conhecimentos em que se distribuem aquelas Matérias : Ciências, Estudos Sociais e Comunicação e Expressão.

As licenciaturas de 1º grau constituem "habilitações gerais" e as licenciaturas de 2º grau "habilitações específicas", conduzindo estas últimas ao ensino individualizado de determinadas disciplinas. A Indicação nº 23/73 do CFE fixou as seguintes habilitações específicas, correspondentes aos cursos de 1º grau na área do "Núcleo Comum":

- 1 - Curso de Ciências: Matemática, Física, Química e Biologia.
- 2 - Curso de Estudos Sociais: Geografia, História, Organização Social e Política do Brasil, Estudo de Problemas Brasileiros.
- 3 - Curso de Letras: Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Língua Clássica, com os necessários estudos literários.
- 4 - Curso de Educação Artística: Música, Artes Plásticas, Desenho e Artes Cênicas.
- 5 - Curso de Educação Física: Ginástica e Atletismo, Técnica Desportiva e Recreação.

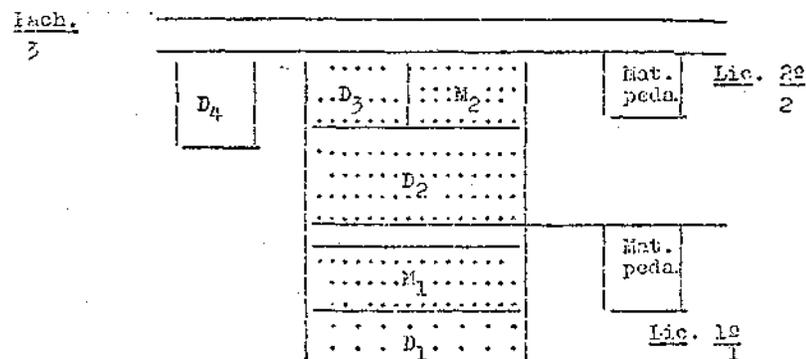
O CEE, para os fins dessa Indicação, considera os cursos de Ciências Sociais integrados no grupo de cursos de "Estudos Sociais".

Considera, também, os cursos de bacharelado correspondentes às licenciaturas plenas, como parte dos "complexos de cursos" de que trata esta Indicação. Não serão admitidos cursos de bacharelado, assim qualificados pela mera supressão das disciplinas pedagógicas. Nesse tipo de curso estas deverão ser substituídas por disciplinas especialmente destinadas a cumprir objetivas da tais cursos, que, de preferência, tratem em profundidade de temas específicos.

ANEXO 2 - Sugestão para montarem  
de modelo curricular integrado

(Complexo de cursos) - conforme proposição da Comissão Especial da qual foi relator o Professor Jorge Nagle.

Cada complexo pode apresentar um quadro curricular a ser esquematizado da forma que se segue, onde D significa disciplina; M matéria; Mat. Peda., matérias pedagógicas para a licenciatura; Lic 1º, licenciatura de 1º grau; Lic 2º, licenciatura de 1º e 2º graus, ou licenciatura plena; Bach, bacharelado.



Esse quadro curricular revela as seguintes particularidades. O candidato inicia o curso fazendo as disciplinas D1, que constituem campos especializados do conhecimento da área coberta pelo curso. A proposição de disciplinas, nesse momento, justifica-se em termos de continuidade de sua formação anterior, em escola de 2º grau, onde as disciplinas predominam. Em seguida, cursa as matérias M1, que representam combinações ou integrações de D1, para torná-las didaticamente ajustadas às exigências nas categorias curriculares da escola de 1º grau (atividade e área de estudo). Cumprindo as Mat. Peda. obtém a licenciatura de 1º grau. Aqui termina um dos grandes momentos (1), representado naquele quadro curricular.

O mesmo candidato pode retornar<sup>a</sup> seus estudos, fazendo D2 que compreende um conjunto de disciplinas, em que algumas são diferentes de D1, outras são idênticas nas ministradas em nível do maior amplitude ou profundidade. Do continua, ao mesmo tempo, em D3 e M2, o que significa, que novas disciplinas são acrescentadas e outras estudadas com maior amplitude ou profundidade - pois já foram ministradas anteriormente em D2 e D1 - além do que estarão presentes M2, isto é, as matérias que englobam D2 e D3 - o eventualmente D1 - para torná-las didaticamente ajustadas às exigências das categorias curriculares das es-

Fl. 2

colas de 2º grau, onde predominam as disciplinas - daí M2, associar-se com D3, associação que não ocorre ao nível de M1. Se a isso juntar-se o conjunto das Mat. Peda., nesse momento, o candidato obtém a licenciatura de 1º e 2º graus (2) - observar que o candidato pode obter créditos em M1, para M2, ou combinar as duas situações no regime parcelado, bem como pode obter créditos das Mat. Peda. da Lic. 1º para as Mat. Peda. da Lic. 2º.

Finalmente, o terceiro grande momento (3) aparece quando passa de D3 para D4, e obtém o grau de bacharel, devendo se notar que, para obter esse grau, candidato não precisa, necessariamente, ter feito M1 e M2, nem as Mat. Peda., tanto as da Licenciatura de 1º como as de 2º grau. É suficiente, no caso, que tenha cumprido D1, D2, D3 e D4. Em resumo, é preciso pensar nesse quadro como se configurasse um modelo aberto, que permite combinações e alternativas variadas, e no qual o candidato pode rever as suas opções, e retomar para enriquecer seus estudos, com um mínimo de barreiras. Mas, o que importa mais notar é que, no caso da licenciatura, procura-se combinar e integrar ao disciplinas dos cursos com as matérias, o que significa trabalhá-las didaticamente, e assim especializar, ao mesmo tempo, nos campos do conhecimento e no pedagógico. Com o que se elimina a nefasta separação entre os conteúdos curriculares dos cursos e as matérias pedagógicas, pois a presença destas já se encontra no somente em que as disciplinas são englobadas em matérias, para atender, às características do currículo tanto de 1º como de 2º grau.

Deve-se observar, ainda, que não deve haver diferença qualitativa nos ensinamentos ministrados numa ou noutra licenciatura, mas, apenas, diferença quantitativa, traduzida sob a forma de maior número de horas/aulas. Por isso D1, D2 e D3, serão ministrados da mesma forma, tanto para o aluno que se encaminha para o bacharelado como para o candidato que optou pela licenciatura do 1º (D1) ou 2º grau (D1, D2 e D3).

A implantação do regime seriado, a revisão dos currículos e programas e a estruturação de um modelo curricular que atenda, simultaneamente, às exigências de bacharelado, da licenciatura de 1º e de 2º graus, fornecem um número muito grande de aberturas cujo resultado é permitir tanto um comportamento versátil do aluno "regular" como - e aqui está outro ponto importante - o atendimento do pessoal que trabalha na rede de escola.